



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973202/2010-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.775 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2023
Assunto NORMAS GERAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA
Recorrente PROXXI TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 879/885, contra Acórdão da DRJ, fls. 867/876 que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP nº 08638, 44593.280307.1,7.03-7244. O Despacho Decisório, fls. 02, nesse sentido, homologou parcialmente o crédito, motivo pelo qual o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 34/43. O crédito pleiteado estaria vinculado a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão combatido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 02 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005.

O crédito no montante de **R\$ 1.274.284,04** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 08638, 44593.280307.1,7.03-7244 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para compensação no valor de **R\$ 1.205.536,16**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.775 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.973202/2010-48

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$					
Parc. Credito	CSRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	1.716.274,42	4.372,58	0,00	0,00	1.720.647,00
Confirmadas	1.687.576,42	4.372,58	0,00	0,00	1.691.949,00

CSLL devida	486.412,84
Saldo Neg. Disp.	1.329.469,88

Obs: Somatório das parcelas de composição do credito na DIPJ: R\$ 1.760.696,88.

As parcelas, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB. (cópia às fls. 05 e 06).

Cientificado em 09/11/2010, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 34 a 43, pela qual requer:

- a) o reconhecimento do direito creditório relativo aos valores de imposto de CSLL retida na fonte (**R\$ 28.698,00**), não confirmados no sistema da Receita Federal, os quais compuseram o saldo negativo apurado na Declaração de Rendimentos do ano-base 2005, mediante posterior apresentação de documentos comprobatórios, haja vista a impossibilidade de apresentá-los de plano;
- b) a reconsideração do r. Despacho Decisório proferido, na medida em que o montante de **R\$ 40.162,51** relativo à suspensão por força do MS n.º 97.0007333-5, sequer foi computado na apuração do saldo negativo de R\$ 1.274.284,04;
- c) que a PER/DCOMP n. 27314.11557.270207.1.3.03-1930 seja homologada na sua totalidade;
- d) caso assim não entenda, seja a presente impugnação, recebida como manifestação de inconformidade; e) seja o correspondente processo administrativo encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para análise e julgamento das razões aqui expostas;
- f) a produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente a realização se necessário de diligência, perícia contábil e documental.

O Acórdão recorrido, fls. 867/876, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos: “De acordo o demonstrativo, ”Análise das Parcelas de Crédito” e “Detalhamento da Compensação” colocado à disposição do contribuinte no *site* da Receita Federal do Brasil a falta apurada decorre da não confirmação de parte do CSRF relacionada no PER/DCOMP. O sistema apontou, ainda, a existência de divergência entre o somatório das parcelas de formação do crédito indicada no PER/DCOMP (R\$ 1.720.647,00) e o montante informado na DIPJ/2006 (R\$ 1.760.696,88)”.

Nesse aspecto, ainda, entendeu que: a) o ônus da prova para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório é do sujeito passivo e não da autoridade de origem (art. 170, CTN, art. 16 do Decreto 70.235/72), precluindo o direito de fazê-lo após a impugnação administrativa, assim como é ônus do contribuinte a conservação dos seus documentos comprobatórios (art. 264, Decreto 3000/99); b) nesse mesmo sentido, afastou o pedido de diligência ou perícia, por entendê-las desnecessárias (art. 18 do Decreto 70.235/72); c) em relação à CSRF informada no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados (art.929, RIR/99, arts 942 e 943, RIR/99 e IN SRF 119/2000).

Ainda, acentuou que o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o comprovante de rendimentos pagos ou creditados, ou no caso da empresa beneficiada efetuar o recolhimento de CSRF, que apresente o DARF de recolhimento do tributo. Porém, documentos

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.775 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.973202/2010-48

de própria emissão não fazem prova em prol do contribuinte, necessitando, pois de informações obtidas por empresas participantes que confirmem os valores constantes nas faturas e/ou notas fiscais. Por isso, o voto condutor não reconheceu o direito creditório unicamente lastreado em notas fiscais e registros contábeis emitidas pelo contribuinte, pois insuficientes para comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Porém, já em análise ao Relatório “DIRF – Resumo do Beneficiário” - (fls. 805 a 808), constatou que, no ano calendário de 2005, a requerente consta como beneficiária de retenções efetuadas a título de CSRF, e concluiu possível validar, para fins de formação do saldo negativo ora requerido, a totalidade do CSRF confirmado em DIRF.

Finalmente, no que tange à divergência apontada no despacho decisório, que o requerente informou corresponder à parcela do CSRF devido por estimativa nos meses de janeiro a novembro de 2005 que se encontrava suspenso por força do MS 97.0007333-5, entendeu que: “(...) vale lembrar que devido a sua natureza o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional”. O voto condutor, nesse aspecto, entendeu que o requerente não comprovou que o depósito judicial relativo à parcela do CSLL devido por estimativa nos meses de janeiro a novembro de 2005 foi convertido em renda da União e, por isso, não seria possível a utilização do crédito referido na formação do saldo negativo do referido ano calendário de 2005.

Em síntese, reconheceu apenas enquanto crédito tributário complementar a diferença de **R\$ 28.698,00**, a título de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005.

Nada obstante, o contribuinte, irrisignado, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 879/885, pontuando o seguinte:

Superada a questão relativa a retenção na fonte no valor de R\$ 28.698,00, a única discussão que resta no presente processo é relativa a divergência nas parcelas de formação do saldo negativo do ano-calendário de 2005, no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há campo para indicação de valores com exigibilidade suspensa, situação que obrigou a requerente a indicar as quantias devidas sem os efeitos da medida judicial de maneira que, ao final, não houvesse alteração do montante relativo ao saldo negativo apurado, como de fato ocorreu, conforme verificasse na Ficha 17 da DIPJ entregue pela impugnante.

(...)

A DRJ apurou e constatou a afirmação relatada pelo Contribuinte no tocante à parcela da CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 2005, em função do Mandado de Segurança n.º 97.0007333-5.

O julgador verificou pela análise do sistema "SIEF Documentos de arrecadação" que o depósito em tela foi efetuado em 05/09/2008.

No entanto, o julgador relata que o Contribuinte não comprova que o depósito relativo à parcela da CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 2005 foi convertido em renda da União. Sendo assim, não é possível validar a utilização do crédito em comento na formação da base negativa de CSLL apurada no ano calendário de 2005.

(...)

No intuito de beneficiar-se dos benefícios trazidos pela Lei n. 11.941/09, a impugnante protocolou em 01/03/10 petição requerendo a desistência do feito e a conversão do depósito em renda da União.

Conforme se comprova pela transcrição do extrato da conta de depósito judicial n.º 00260779-7 (doc. 03), os valores já foram convertidos em renda pela União, tanto é que

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.775 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.973202/2010-48

os saldos da conta estão zerados desde 27/07/2015, conforme se comprova pela transcrição abaixo:

Page: 3 Document Name: untitled

AJ2V - C139358		ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS		08/07/2016		
CAIXA - SIADJ		CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO		11:35:35		
DADOS DA CONTA: 0265 635 00260779 - 7 SCOPUS TECNOLOGIA LTDA						
SITUACAO/DATA.: ENCERRADA 27/07/2015 SALDO ATZ: 0,00						
DATA	DEP.	SIT	AG.REC	CD REC	VALOR ORIGINAL	SALDO DEPOSITO
					SALDO CORRIGIDO	
05/09/2008	PAG		0265	7485	53.155,08	0,00
				MOT TX.SEL.		
				79,81		
05/09/2008	PAG		0265	7485	141.171,08	0,00
				79,81		
05/09/2008	PAG		0265	7485	142.330,77	0,00
				79,81		

(...)

Desta forma, fica superada a afirmação da DRJ quanto a não comprovação da conversão em renda do depósito judicial relativo à parcela da CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 2005.

Além disso, o saldo negativo de R\$ 1.274.284,04, foi compensado até o limite do crédito apurado com os efeitos da medida liminar, através das DCOMPs ns. 08638.44593.280307.1.7.03-7244; 10381.60573.301006.1.3.03-4812; 27314.11557.270207.1.3.03-1930;

Tanto isso é verdade que na PER/DCOMP n. 27314.11557.270207.1.3.03-1930, na pag. 2 (Crédito do Saldo Negativo de IRPJ) fica demonstrado que o montante de **R\$ 40.162,51, referente à suspensão de exigibilidade não foi compensado.**

Por todo o exposto, uma vez reconhecido pela DRJ o valor de **R\$ 28.698,00**, a título de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, bem como comprovando que, no saldo negativo de R\$ 1.274.284,04, o montante de **R\$ 40.162,51**, não foi computado, uma vez que estava com exigibilidade suspensa, assegurada nos autos mandado de segurança nº 97.000333-5, requer a V.Sas.: a) a reconsideração do r. Despacho Decisório proferido, na medida em que o montante de **R\$ 40.162,51** relativo à suspensão por força do MS nº 97.0007333-5, sequer foi computado na apuração do saldo negativo de R\$ 1.274.284,04; b) que a PER/DCOMP n. 27314.11557.270207.1.3.03-1930 seja homologada na sua totalidade; (...)

Assim, a questão dos autos diz respeito à possibilidade de valores depositados em juízo serem incluídos em saldo negativo para fins de compensação, antes da conversão em renda da União.

No caso concreto, há elementos para se reconhecer que houve o depósito em 05/09/2008:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.									
Data/Hora		13/06/2019 / 15:37:57		Período pesquisado		01/01/2007 a 31/12/2009			
RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO	
DUPLICADOS		VINCULAÇÃO							
CNPJ Nome empresarial									
47.379.565/0001-95		PROXXI TECNOLOGIA LTDA.							
Nr. registro		Dt. arrecadação Banco		Agência Dt. vencimento		Per. apuração		Valores do registro	
5010013021-2		05/09/2008 104		0265 05/09/2008		31/12/2005		Receita Valor Saldo	
Nr. referência		Tipo documento		ID CEF					
		DJE		0265/635/00260779					
Sistema de Interesse		Valor Transformado		Valor Devolvido					
SIEF PROCESSO		53.155,08		0,00					
Alocações									
						Valor total		53.155,08 53.155,08	

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.775 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.973202/2010-48

Além disso, a Recorrente esclarece que, no intuito de fazer jus aos benefícios trazidos pela Lei n. 11.941/09, protocolou em 01/03/10 petição requerendo a desistência do feito e a conversão do depósito em renda da União, conforme se comprova pela transcrição do extrato da conta de depósito judicial n.º 00260779-7 (doc. 03).

Assim, os documentos abaixo (doc.03), indicam que os valores já teriam sido convertidos em renda pela União, conforme se observa nos saldos da conta que estão zerados desde 27/07/2015, conforme a transcrição abaixo:

AJ2V - C139358		ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS				08/07/2016	
CAIXA - SIADJ		CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO				11:35:35	
DADOS DA CONTA: 0265 635 00260779 - 7 SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.							
SITUACAO/DATE.: ENCERRADA 27/07/2015 SALDO ATZ: 0,00							
DATA	DEP.	SIT	AG.REC	CD REC	VALOR ORIGINAL	SALDO DEPOSITO	
					SALDO CORRIGIDO		
05/09/2008	PAG	0265	7485		53.155,08	0,00	0,00
				79,81		0,00	
05/09/2008	PAG	0265	7485		141.171,08	0,00	0,00
				79,81		0,00	
05/09/2008	PAG	0265	7485		142.330,77	0,00	0,00
				79,81		0,00	

Por outro lado, embora a Recorrente apresente alguns documentos (doc.03) que fortaleçam ou pelo menos indiquem potencial direito creditório a ser reconhecido, entendo que, para o reconhecimento cabal do direito creditório alegado, deveria o contribuinte apresentar outros documentos que demonstrassem a conversão do depósito em renda, como despachos ou ofícios judiciais que autorizem a conversão do depósito judicial em renda, a manifestação da União a respeito, e a certidão de trânsito em julgado da decisão, o que, cumulados, afastariam qualquer dúvida sobre a conversão do depósito judicial em renda a favor da União, por exemplo.

Reforce-se que entendo perfeitamente o raciocínio que veda o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório, na linha do artigo 70 da IN SRF n.º 900 de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP ora guerreado.

Da mesma forma regulamentou a IN RFB n.º 1717, de 17/07/2017 (...)

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Devido a sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. Alei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, **o caso em tela merece reflexões complementares**, pois, ainda que o Recorrente não tenha juntado aos autos importantes documentos processuais judiciais que

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.775 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.973202/2010-48

confirmariam a conversão em renda a favor da União, há indícios para considerar que a conversão em renda do depósito realizado pela interessada, já ocorreu ou está às vias de ocorrer.

Considerando as informações apresentadas, e por não existir qualquer prejuízo tanto para o Recorrente como para a Fazenda Nacional, entendo que o melhor caminho para o deslinde do feito é a **conversão em diligência para** que os autos retornem à autoridade de origem, a fim de que confirme a conversão do depósito judicial em renda a favor da União, podendo também intimar o contribuinte para apresentar provas complementares aptas a comprovar o alegado.

Após a conclusão da diligência, deve-se cientificar o contribuinte para, querendo, manifestar-se.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para decisão final.

É a minha proposta.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz